



Câmara

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
PODER EXECUTIVO**

**LEI N° 2.599 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.**

Câmara Municipal de Araruama  
Protocolo sob o nº 4337  
Livre nº 2311 Fls. nº 2023  
Em 23/11/2023 Edt  
Ass.:

**DENOMINA, DISCIPLINA O USO DA ORLA  
DAS PRAIAS DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

(Projeto de Lei nº 43, de autoria do Poder Executivo).

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, com fundamento na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Araruama **APROVOU** e ela **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica denominada de Orla Oscar Niemeyer toda a extensão da orla que contém a faixa de areia, as pontes arqueadas, o calçadão e a ciclovia, desde a Pontinha do Outeiro, localizada no bairro Areal, até o bairro Barbudo.

**Art. 2º.** A utilização da Orla do Município, para o exercício das atividades abaixo discriminadas, obedecerá, além das exigências das legislações em vigor, às disposições desta lei.

**Art. 3º.** O calçadão e a ciclovia, estabelecidos em níveis idênticos, serão segregados por sinalização através de pintura viária, não sendo destinados à circulação de veículo automotor, motocicleta, motoneta, equipamento autopropelido, ciclomotor, skate ou de tração animal.

**Art. 4º.** Para efeito desta Lei, considera-se:

I- calçadão: parte da via pavimentada destinada à circulação exclusiva de pedestres;

II- ciclovia: parte da via pavimentada destinada exclusivamente ao trânsito de bicicletas.

**Art. 5º.** Compete à Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública administrar o uso e a fiscalização da Orla Oscar Niemeyer.

**Parágrafo único.** As disposições desta Lei se aplicam às pessoas físicas ou jurídicas, de natureza pública ou privada, que utilizarem a orla para qualquer finalidade, tais como recreação, lazer e cultura.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
PODER EXECUTIVO**

**Art. 6º.** As infrações cometidas por automobilistas, motociclistas, pedestres, ciclistas, skatistas e afins serão objetos de advertência oral ou escrita, a Cargo da Guarda Civil e, de autuação, da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública.

**Art. 7º.** Fica vedado aos usuários da Orla Oscar Niemeyer:

I- trafegar com veículo automotor, motocicleta, motoneta, equipamento autopropelido, ciclomotor, skate ou de tração animal - Pena: Multa de 09 (nove) UFISAS;

II- trafegar, enquanto pedestre, na faixa destinada à locomoção dos ciclistas - Pena: Multa de 01 (uma) UFISA;

III- trafegar, enquanto ciclista, no espaço reservado ao trânsito de pedestres - Pena: Multa de 01 (uma) UFISA;

IV- andar de skate - Pena: Multa de 01 (uma) UFISA;

V- conduzir animais sem o uso de guias - Pena: Multa de 01 (uma) UFISA;

VI- conduzir animais de grande porte sem o uso de guias e focinheiras - Pena: Multa de 02 (duas) UFISAS;

VII- não recolher os dejetos de seus animais ou dispor estes dejetos em locais inapropriados - Pena: Multa de 01 (uma) UFISA;

VIII- promover atividades comerciais ou de prestação de serviços, fixas, ambulantes ou temporárias, sem estar devidamente autorizado - Pena: Multa de 08 (oito) UFISAS;

IX - destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, vegetação, inclusive árvores, flores, arbustos ou plantas de ornamentação - Pena: Multa de 04 (quatro) UFISAS;

X- depredar, danificar ou causar ato de vandalismo à sinalização existente, assim como a qualquer outro bem do patrimônio público - Pena: Multa de 09 (nove) UFISAS;

XI- escalar, subir ou pendurar-se nos letreiros turísticos e demais monumentos fixados ao longo da Orla Oscar Niemeyer - Pena: Multa de 01 (uma) UFISA.

**Parágrafo primeiro.** Excetuando-se os casos em que as infrações forem decorrentes do uso indevido do calçadão e da ciclovia estabelecidos nos incisos I, VI, IX e X deste artigo, fica determinado que a primeira infração autuada não ensejará em multa, restando apenas anotada nos assentamentos da Administração Pública Municipal para fins de reincidência.

**Parágrafo segundo.** Em caso de reincidência fica determinada a aplicação de multa cumulativa, oriunda da primeira e da segunda infração cometida pelo usuário da orla municipal.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
PODER EXECUTIVO**

**Parágrafo terceiro.** As infrações cometidas por crianças ou adolescentes serão inscritas e anotadas no Cadastro de Pessoa Física do responsável legal.

**Parágrafo quarto.** Os recursos administrativos serão recebidos e julgados de acordo com as legislações correlatas que regem a matéria.

**Parágrafo quinto.** Fica permitido o uso de cadeiras elétricas destinadas ao uso exclusivo de pessoas com deficiência, as quais deverão trafegar no calçadão destinado à locomoção de pedestres.

**Art. 8º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 21 de novembro de 2023.

Lívia Bello  
'Lívia de Chiquinho'  
Prefeita